

MEDIAÇÃO E CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA COMO INSTRUMENTOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS.

Vitória Correia da Silva ¹
César Augusto Luiz Leonardo ²
Trabalho de Conclusão de Curso ³

RESUMO

No presente artigo será trabalhada a questão da mediação aliada à constelação familiar como instrumento de resolução alternativa de conflitos, uma vez que, diante do acúmulo cada vez maior de processos e a conseqüente demora em suas soluções faz-se necessária a busca de outros meios que auxiliem na resolução de conflitos sem congestionar o judiciário. A promulgação da Constituição Federal de 1988 garantiu o direito de acesso à justiça e a inafastabilidade do Poder Judiciário, ocasionando a cultura de sentença que desacelerou o andamento das ações e resultou na insatisfação das partes quanto à resolução de conflitos, necessitando assim, de meios alternativos para descongestionar a máquina do judicial. O objetivo deste artigo é mostrar como os meios alternativos podem ajudar a acabar com a morosidade do judiciário. No mais, a utilização da mediação em conjunto com a constelação familiar pode ser extremamente benéfica para as partes. A metodologia usada no presente artigo é a da Revisão Bibliográfica analisando alguns autores tais como Kazuo Watanabe, Petronio Calmon e outros.

Palavras-chave: Mediação; Constelação familiar; formas de resolução de conflitos.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. CULTURA DE SENTENÇA. 2. MEDIAÇÃO. 2.1. A Função do Mediador. 2.2. Eficácia da Mediação. 3. CONSTELAÇÃO FAMILIAR. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como o objetivo estudar a mediação e a constelação familiar na resolução de conflitos com o intuito de descongestionar o judiciário.

Para que este objetivo seja alcançado, o primeiro capítulo abordará a cultura de sentença, um dos principais motivos do congestionamento do Judiciário. A realidade demonstra que no Brasil existe tal pensamento enraizado na cultura, haja vista que a população brasileira sempre busca o judiciário para solucionar os seus conflitos.

¹Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Mestre e doutor em direito processual pela Universidade de São Paulo (USP). Professor do Curso de Direito (graduação e mestrado) do Centro Eurípedes de Marília (Univem). Defensor Público do Estado de São Paulo.

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Uma das referências acerca do tema é o professor Kazuo Watanabe, que leciona sobre a cultura da sentença em seu livro “Acesso à Ordem Jurídica Justa” que será aprofundado ao longo do trabalho.

Já o segundo capítulo será inteiramente voltado à mediação, conceituando-se o instituto, apresentando-se características do mediador e demonstrando-se a sua importância para a resolução de conflitos de forma a não buscar a tutela do Poder Judiciário.

Já a constelação familiar, desenvolvida pelo filósofo Bert Hellinger será abordada no último capítulo.

Importante informar que, apesar de pouco conhecida e executada no Brasil, a constelação familiar pode ser extremamente eficaz na solução de conflitos, uma vez que por meio dela é possível identificar acontecimentos que, mesmo subconscientes, podem trazer problemas para a vida de uma pessoa. Seu reconhecimento acaba por facilitar a resolução de tais problemáticas.

Bert Hellinger observou que quando um fato traumático ocorre dentro de uma família, se pesquisado o seu pretérito, encontrar-se-á o mesmo fato traumático repetido no passado.

Os métodos supracitados visam descongestionar o judiciário e evitar o desgaste físico, emocional e financeiro das partes.

1. CULTURA DE SENTENÇA

A questão da cultura de sentença é exaustivamente desenvolvida por Kazuo Watanabe, e é este o objetivo do presente capítulo.

O brasileiro, via de regra, sempre recorre ao Judiciário para solucionar seus conflitos, o que acaba por contribuir com a morosidade do sistema. Isso ocorre devido à falta de estímulo para utilizar métodos alternativos, além de componentes históricos da própria sociedade. Neste sentido entende-se que:

Além do aspecto cultural indicado, o grande obstáculo à utilização mais intensa de conciliação e mediação é a formação acadêmica dos nossos operadores do direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Ou seja, toda ênfase é dada a solução dos conflitos por meio do processo judicial, em que é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo representante do Estado. O que se privilegia é a solução pelo critério do “certo ou errado”, do “preto ou branco”, sem

qualquer espaço para a adequação da solução, pelo concurso de vontade das partes, à especificidade de cada caso (WATANABE, 2019, p. 66).

Além do aspecto cultural, um fator que impede a utilização de meios alternativos como a mediação é a graduação do advogado, que na maioria das vezes, o induz a solucionar os conflitos pela via judicial, não estimulando a utilização de meios alternativos.

Na cultura de sentença, tem-se a ideia de que apenas o Juiz pode solucionar os conflitos da sociedade, indicando quem está certo e quem está errado, sem qualquer espaço para tentativas de solucioná-los pelos meios alternativos.

Isso ocorre devido ao que é ensinado nas universidades. De acordo com Watanabe:

É esse o modelo ensinado em todas as faculdades de direito em todas as faculdades do país, sem exceção. E é esse, igualmente, o modelo de profissional do direito exigido pelo mercado para as principais carreiras profissionais, como a advocacia, a magistratura, o Ministério Público e as procuradorias públicas. Quase nenhuma faculdade oferece aos alunos, em nível de graduação, disciplinas obrigatórias voltadas à solução não contenciosa dos conflitos. Apenas alguns cursos de pós-graduação oferecem disciplinas nessa área, mas sem uma ênfase especial (WATANABE, 2019, p. 66).

Na faculdade, o universitário raramente tem contato com meios de solução de conflitos diversos ao meio judicial uma vez que o mercado de trabalho exige um profissional mais técnico e racional.

Como mencionado anteriormente, desde a formação do profissional do direito, não há estímulo para a solução pacífica dos conflitos.

Somente ao Poder Judiciário se atribui o direito de punir a violência porque possui sobre ela um monopólio absoluto. Graças a esse monopólio, consegue sufocar a vingança, assim como exasperá-la, estendê-la, multiplicá-la. Nesses termos, o sistema sacrificial e o Judiciário possuem a mesma função, porém o segundo se mostra mais eficaz, desde que associado a um poder político forte. Todavia, ao delegar a tarefa de tratamento dos conflitos ao Poder Judiciário – num perfeito modelo hobbesiano de transferência de direitos e de prerrogativas – o cidadão ganha, de um lado, a tranquilidade de deter a vingança e a violência privada/ilegítima para se submeter à vingança e à violência legítima/estatal, mas perde, por outro, a possibilidade de tratar seus conflitos de modo mais autônomo e não violento, através

de outras estratégias. Por conseguinte, a sociedade atual permanece inerte enquanto suas contendas são decididas pelo juiz. Da mesma forma, como o cidadão de outrora que esperava pelo Leviatã para que ele fizesse a guerra em busca da paz, resolvesse os litígios e trouxesse segurança ao encerrar a luta de todos contra todos, atualmente vemos o tratamento e a regulação dos litígios serem transferidos ao Judiciário, esquecidos de que o conflito é um mecanismo complexo que deriva da multiplicidade dos fatores, que nem sempre estão definidos na sua regulamentação; portanto, não é só normatividade e decisão. Unidos pelo conflito, os litigantes esperam por um terceiro que o “solucione”. Espera-se pelo Judiciário para que diga quem tem mais direitos, mais razão ou quem é o vencedor da contenda. Trata-se de uma transferência de prerrogativas que, ao criar “muros normativos”, engessa a solução da lide em prol da segurança, ignorando que a reinvenção cotidiana e a abertura de novos caminhos são inerentes a um tratamento democrático (SPENGLER, 2010, p. 22-23).

As partes almejam que o judiciário aponte um culpado, ou seja, colocam suas expectativas nas mãos do juiz para que este supra suas frustrações e mostre quem está certo.

As partes litigantes esperam que o juiz decida quem tem razão, numa tentativa de sentir-se vencedor.

A fase crítica do Judiciário foi abordada por Silva de uma forma de fácil entendimento:

Atravessa hoje o Poder Judiciário uma fase crítica, quase crítica, face ao excesso de serviços que lhe são afetos. Com a Constituição Federal de 98, entregou-se em suas mãos não só o controle da constitucionalidade, mas, mais do que isso, despertou na população a esperança de que o Poder Judiciário era a solução para todos os problemas brasileiros (SILVA, 2004, p. 21).

Isso mostra que o crescimento acelerado do número de ações reflete na morosidade do judiciário uma vez que a maioria dos conflitos poderia ser solucionada de forma mais simples sem a necessidade de movimentar a máquina do Judiciário.

Kazuo Watanabe explica como surgiu a cultura de sentença em seu livro *Acesso à Ordem Jurídica Justa*:

Disso tudo nasceu a chamada cultura da sentença, que se consolida assustadoramente. Por todas as razões acima citadas, os juízes preferem proferir sentença, ao invés de tentar conciliar as partes para obter a solução amigável dos conflitos. Sentenciar é mais fácil e cômodo para alguns juízes, do que pacificar os litigantes. (WATANABE, 2019, p. 68)

A realidade demonstra que é mais prático para o juiz de direito apenas sentenciar ao invés de convocar as partes para tentar obter uma solução amigável.

Entretanto, a atual tendência é a de que, aos poucos, a cultura de sentença seja totalmente substituída pela cultura da pacificação, conforme será demonstrado nos capítulos seguintes.

2. MEDIAÇÃO

A mediação é um procedimento confidencial e voluntário, executado com a intervenção de um terceiro imparcial, denominado mediador, para ajudar as partes de um conflito a chegar a uma solução voluntariamente.

Há quem confunda mediação com conciliação. Todavia, são duas modalidades distintas. Na mediação busca-se recuperar o diálogo entre as partes, ou seja, almeja-se que as partes voltem a conversar para poder chegar à solução. Já a conciliação é usada quando há um problema evidente, mas existe uma possibilidade de solucioná-lo de forma mais célere. Diferentemente do mediador, o conciliador pode e deve intervir, sugerindo uma solução.

Importa ressaltar que por dispensar advogados e não necessitar de maiores estruturas, o custo da mediação é muito inferior ao custo do processo judicial.

No Brasil, a mediação se tornou realidade a partir da edição da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Já em Dezembro de 2015, a Lei da Mediação entrou em vigor trazendo seu conceito em seu artigo 1º e expondo algumas características do referido procedimento. Faça a citação correta da resolução e da lei, incluindo também nas suas referências

O artigo 2º da referida lei menciona os princípios que orientam a mediação, quais sejam, a imparcialidade do mediador; a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia de vontade entre as partes, a busca do consenso, a confidencialidade e, a boa fé.

O mediador precisa ajudar na resolução do conflito, entretanto não pode intervir no relacionamento das partes.

Diante das informações supracitadas, fica nítida a simplicidade do procedimento em questão, além de sua eficácia.

Para que se obtenha êxito no procedimento, é necessário o esforço, a vontade e a flexibilidade das partes, bem como a abertura de pensamentos para identificar e solucionar as questões pessoais que levaram ao conflito. Nessa linha de pensamento Azevedo entende que:

A possibilidade de perceber o conflito como algo positivo é uma das principais alterações da chamada moderna teoria do conflito. Isso porque, a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos, torna-se possível se perceber o conflito de forma positiva (AZEVEDO, 2009)

O conflito nem sempre é algo negativo, pois o ser humano pensa e age de forma diferente e, devido a isso, é inevitável a existência de discussões, o problema é quando isso ultrapassa o limite amigável.

Os conflitos que podem ser objeto da mediação são limitados pela Lei 13140/15, excetuando-se os direitos que o legislador elegeu como inegociáveis, pois estes permanecem protegidos pelo Estado e por isso necessitam de amparo judicial.

É a mediação um processo transdisciplinar, é técnica lato sensu e arte que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a perceber no conflito a oportunidade de encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas (BACELLAR, 2003, p. 87).

A mediação visa restabelecer o diálogo entre as partes e com isso fazer com que elas percebam o conflito e cheguem a uma solução

As regras gerais do procedimento de mediação estão presentes nos artigos 14 a 20 da Lei de Mediação e, dentre elas, estão a confidencialidade de informações, a suspensão do processo a pedido das partes com o condão de se chegar a um acordo, a irreversibilidade da decisão, entre outros.

O fim do procedimento pode constituir título executivo extrajudicial e, quando homologado, título executivo judicial, conforme dispõe o artigo 20:

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial (BRASIL, 2015).

Fica nítido que a mediação não afasta a seriedade e a exigibilidade do negócio jurídico.

A flexibilidade do procedimento de mediação é descrita por Almeida de uma forma sucinta:

A conciliação e a mediação são procedimentos informais, e, portanto o procedimento deve ser flexível, adequando-se a cada caso concreto, respeitando suas particularidades e os interesses e necessidades dos envolvidos. (ALMEIDA, 2016, p. 89).

Existe uma base no procedimento de mediação todavia a aplicação de tal método depende de cada caso concreto.

A mediação é um procedimento simples, entretanto, para ser eficaz, é necessário o estudo do caso concreto, pois, em cada caso há problemas, necessidades e interesses diferentes.

A importância da audiência de conciliação ou de mediação não se limita à possibilidade de autocomposição, mas, também, se explica pela facilitação do contato direto do juiz com as partes, permitindo, no início do processo, o diálogo a respeito do litígio e das provas que serão necessárias para a demonstração dos fatos, com o que se prestigia o princípio da cooperação (THEODORO JUNIOR, 2015,p.781).

A audiência de mediação contribui com a celeridade processual pois permite desde o início o diálogo entre as partes.

A mediação é utilizada tanto na fase pré-processual como também, na fase processual e, quando as partes chegam a um acordo, este deve ser homologado pelo juiz passando a ter força de título executivo judicial, podendo, em caso de descumprimento, ser executado.

Breitman defende que:

Como uma das características do processo de mediação, menciona-se o fato de que não há perdedores nem ganhadores. Ambas as partes são ganhadoras, pois a vitória decorre do fato de que as partes negociaram para alcançar o resultado final. Elas próprias são as responsáveis pela decisão tomada para resolver o conflito. (BREITMAN; PORTO, 2001, p.51).

O fato de não haver uma parte vencedora no processo de mediação faz com que nenhuma das partes saia do litígio com o sentimento de frustração pois a finalidade do procedimento é chegar a uma solução boa para ambas as partes.

2.1. A Função do Mediador

Como mencionado anteriormente, o papel do mediador é facilitar o diálogo entre as partes. Neste sentido:

O papel do mediador é o de um facilitador, educador ou comunicador, que ajuda a classificar questões, identificar e manejar sentimentos, gerar opções e, assim se espera, chegar a um acordo sem a necessidade de uma batalha adversarial nos tribunais (CALMON, 2013, p. 123).

O mediador não lida somente com a razão, ele precisa sentir o que as partes estão buscando uma alternativa para o problema. Além disso é necessário identificar o sentimento dos envolvidos para posteriormente buscar uma solução.

Calmon explica a limitação do mediador:

O mediador carece de poder de emitir um veredito e de impor o resultado às partes. Sua missão e seus objetivos estão muito longe de imposições desse tipo. O mediador é um interventor com autoridade, mas não deve fazer uso de seu poder para impor resultados (CALMON, 2007, p. 123).

O mediador não pode, em hipótese alguma emitir um veredito, caberá a ele apenas ajudar as partes sem realizar imposições.

Petronio afirma que o mediador não pode impor nenhuma obrigação às partes, pois, sua função é apenas ajudá-las na autocomposição.

Willian Skin disse que um mediador deve ter a paciência de Jó, a inocência de um bulldog, o gênio de um irlandês, a resistência física de um maratonista, a capacidade de fugir do mundo de um aficionado de futebol, a malícia de Maquiavel, a habilidade de um bom psiquiatra, a pele de um rinoceronte e a sabedoria de Salomão (CALMON, 2013, p. 124).

Na citação supracitada, Willian Skin fez uma metáfora em relação às características do mediador, sendo elas a imparcialidade, a integralidade, a moderada capacidade para avaliar fraquezas e fortalezas pessoais, a sensibilidade, entre outras.

Assim, o mediador deve ter sua atenção voltada às informações relevantes para a mediação de forma que se este se permitir formar uma opinião quanto às pessoas, aos fatos ou aos valores apresentados na mediação estará deixando de agir como um autocompositor para

agir como um pseudo-heterocompositor. Na prática, um mediador experiente não pensa em termos de “quem errou em que ocasião?” Mas em “quais questões precisam ser abordadas para que as partes restem satisfeitas? Quais interesses reais as partes possuem? O que há de positivo nesse conflito que as partes ainda não conseguiram identificar em razão do enfoque negativo que ainda tem 23 dessa relação conflituosa? Qual abordagem utilizarei para estimular as partes a recontextualizarem esse conflito?” (AZEVEDO, 2012, p. 51).

Em suma, para ser mediador é necessário ser um terceiro imparcial, auxiliar todas as partes e carecer do poder de decisão.

Para ser mediador é necessário preencher alguns requisitos conforme veremos a seguir

Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando a interpretação. Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa). O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas. (WARAT, 2004, p. 424-426)

Para solucionar o conflito, deve-se primeiramente trabalhar a forma como a parte deixa esse conflito interferir na sua vida, para posteriormente buscar uma solução.

2.2. Eficácia da Mediação

O Judiciário não consegue ir além e alcançar os aspectos íntimos das partes litigantes devido à grande demanda de processos e a complexidade de identificar esses aspectos íntimos, por isso a necessidade da mediação.

No que diz respeito ao programa de mediação:

O programa de mediação e sensibilidade pretende que o mediador ajude as partes a desdramatizar seus conflitos, que os transformem para que só restem os sentimentos que acrescentem algo de bom a sua vitalidade interior. Esse programa não é uma técnica, nem uma filosofia ao modo tradicional é uma forma de ver a vida que encontra o sentido da mesma, unicamente vivendo-a” (WARAT, 2004, p. 33).

A mediação visa alterar a forma com que as partes enxergam o conflito, buscando eliminar os sentimentos ruins e que não acrescentam nada em suas vidas.

A finalidade da mediação é solucionar os conflitos pessoais das partes e, assim, fazer com que as partes enxerguem o problema de uma forma diferente.

Sobre o projeto de lei de mediação, entende-se que:

No projeto da lei de mediação antes mencionada sugere-se uma nova redação ao artigo 331. Vários são os objetivos nela colimados. Um deles é a melhor explicitação da preocupação de tornar o juiz brasileiro mais ativo na condução do processo, fazendo com que, desde o início da ação, identifique ele as questões relevantes da causa, promovendo contatos mais frequentes dele com as partes, e destas entre si, e privilegiando a oralidade e a imediatidade que possibilitem a solução amigável da controvérsia e, quando inatingível a transação, ao menos a condução mais adequada e menos custosa do processo até o final julgamento. Procura-se, ainda, criar uma mentalidade que prestigie os meios alternativos de solução de conflitos, fazendo com que o próprio magistrado estimule as partes à utilização de vários meios, ditos alternativos, de solução de conflitos, como mediação, a conciliação, a arbitragem e a opinião neutra de terceiros. (WATANABE, 2019, p. 72-73).

Não basta que exista a mediação exista, é necessário que ela seja divulgada e estimulada. O próprio juiz deve incentivar a utilização da mediação sendo mais ativo e mantendo o contato com a parte desde o início.

Almeja-se, na mediação, que o próprio magistrado estimule a busca por meios alternativos de solução de conflitos fazendo com que as partes sintam mais confiança ao usufruir desses procedimentos.

Em suma, para que os meios alternativos de solução de conflitos, em especial dos meios consensuais – mediação e conciliação-, sejam corretamente utilizados e constituam efetivamente um modo de assegurar aos jurisdicionados um verdadeiro e adequado acesso a justiça e a ordem jurídica justa, é necessário estabelecer uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse, que dê um mínimo de organicidade e controle à sua prática, com fixação de critérios e condições para o seu exercício, estabelecimento de carga horária e métodos para a capacitação e treinamento dos mediadores/ conciliadores, e controle por órgão competente, em nível nacional, da atividade de mediação e conciliação, mesmo que seja indireta. (WATANABE, 2019, p. 86)

Para a plena eficácia da mediação, são necessárias a organização desse procedimento e a criação de cursos para capacitação e treinamento dos mediadores.

3. CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A constelação familiar é um método psicoterapêutico desenvolvido pelo filósofo e psicoterapeuta Bert Hellinger nos anos 80, tendo como base a metodologia que ele denominou de abordagem sistêmica fenomenológica.

O método da constelação é muito simples em seu processo básico. O terapeuta pede ao cliente, num grupo terapêutico ou de desenvolvimento pessoal, que posicione, de acordo com suas mútuas relações, pessoas significativas no tocante à questão ou necessidade apresentada por ele. São, por exemplo, pessoas mais íntimas de sua família de origem, a saber, ele próprio, seus pais e irmãos, às vezes apenas ele e seus pais ou ele e um sintoma que o incomoda. Para representar os personagens, o cliente escolhe certos participantes do grupo e os posiciona no recinto, de acordo com suas mútuas relações, sem fazer comentários. Ele deve fazer isso a partir de seu sentimento ou do “coração”, portanto, sem buscar justificativas, sem escolher um determinado período de sua vida, e sem imaginar determinadas cenas que vivenciou em sua família. Simplesmente se deixa conduzir por um impulso interno indiferenciado e por uma atitude amorosa. Normalmente é preciso haver clareza sobre quem representa uma determinada pessoa da família ou algum sintoma, como o “medo” ou alguma entidade abstrata, como o “segredo” ou a “morte”. (HELLINGER; SCHNEIDER, 2007, p. 15).

No sistema criado por Bert Hellinger, ele explica que o terapeuta denominado constelador pede a parte que está participando da constelação para que esta posicione no campo morfogenético pessoas que possuem relação com o conflito e, para representar essas pessoas, são usados participantes voluntários ou até mesmo peças. É necessário clareza sobre quem cada peça ou participante está representando.

O procedimento da constelação familiar é simples e varia de acordo com cada caso. Inicialmente, podemos conceituar constelação familiar como uma forma de acessar o campo morfogenético, onde estão, no caso, todas as informações da família “participante”.

Sobre os campos mórficos temos que:

Os campos mórficos de todas as espécies têm a sua história e contêm uma memória intrínseca dada pelo processo que chamo de ressonância mórfica. Essa ressonância se estabelece pela semelhança entre os padrões de atividade dos sistemas auto-organizadores. A ressonância mórfica se dá no espaço e também no tempo, do passado para o presente. Através da ressonância mórfica, cada indivíduo de uma espécie faz uso da memória coletiva da espécie e contribui para essa memória. (SHELDRAKE, 2004, p. 296)

Importante ressaltar que a constelação familiar sistêmica, difere da mediação no sentido de que é um método terapêutico que serve para tratar questões a partir das descobertas a respeito das dinâmicas ocultas de uma pessoa ou família.

O(a) constelador(a)/facilitador(a), é um(a) indivíduo(a) capacitado(a) através de cursos na respectiva área tema, sendo que o facilitador judicial trabalha com foco neste âmbito, buscando, como cita Bert Hellinger no livro “Constelações Familiares: O Reconhecimento das Ordens do Amor”, “averiguar se no sistema familiar ampliado existe alguém que esteja emaranhado nos destinos de membros anteriores dessa família”, onde, “trazendo-se à luz os emaranhamentos, a pessoa consegue se libertar mais facilmente deles” (HÖVEL, 2007, p. 11).

Para ser constelador é necessário realizar cursos de capacitação além de possuir sensibilidade para ajudar na solução de conflitos. Atualmente existem diversos cursos online e presenciais para obter o certificado de constelador e assim atuar em constelações familiares.

Para Bert Hellinger existem três leis que abrangem os relacionamentos humanos, sendo a primeira, a do pertencimento, onde se diz que:

Pertencer à nossa família é a nossa necessidade básica, é o nosso desejo mais profundo manter esse vínculo. A necessidade de pertencer à família vai além mesmo da nossa necessidade de sobrevivência. Isso significa que estamos dispostos a sacrificar nossa própria vida pela necessidade de pertencimento (HELLINGER, 2017, p. 17).

Em segundo lugar está a lei da ordem, onde se leciona que o ser é moldado pelo tempo e por meio disto, ele se posiciona. E continuam mencionando que “quem entrou primeiro em um sistema tem precedência sobre quem entrou depois. Sempre que acontece um desenvolvimento trágico em uma família, uma pessoa violou a hierarquia do tempo” (HELLINGER, 2003, p. 37).

Finalmente, a última das leis é a lei do equilíbrio, ensinando que tanto aquele que dá quanto o que recebe conhecem a paz, desde que a troca seja equivalente, pois, o ser humano, por si só, tende a se sentir credor quando dá algo, e devedor quando recebe, sendo que “o equilíbrio entre crédito e débito é fundamental nos relacionamentos” (HELLINGER, 2012, s.p.).

Durante a sessão de constelação, o objetivo é identificar qual, ou quais leis estão sendo “desrespeitadas” inconscientemente e assim recolocar o paciente na vida de uma forma que ele passe a respeitá-las.

Apesar de ser um procedimento antigo, a constelação familiar vem ganhando força no Brasil com a criação de cursos e a capacitação de diversos consteladores.

A constelação familiar está sendo usada pelo Judiciário como uma aliada a mediação, pois, através dela, é possível localizar e acabar com os bloqueios emocionais das partes e com isso promover o restabelecimento do diálogo entre elas.

A prática da constelação familiar anterior à audiência de conciliação ou mediação aumenta a probabilidade de realização de acordo.

CONCLUSÃO

Por meio da análise deste trabalho, percebe-se a necessidade de incentivar a sociedade a buscar meios alternativos para solucionar seus conflitos pessoais evitando assim o congestionamento do Poder Judiciário devido a grande demanda e, também, o desgaste das partes.

A constelação familiar e a mediação, abordadas ao longo do trabalho possuem o condão de colaborar com o fim, ou pelo menos com a diminuição, dessa cultura de sentença.

Conforme visto anteriormente, a constelação familiar busca a raiz do problema e, com isso, evita que mesmo após solucionar o conflito, a parte volte ao Judiciário diversas vezes com novos problemas derivados daquele aparentemente resolvido.

É muito comum uma mesma pessoa recorrer ao Judiciário diversas vezes, usando o sistema para suprir alguma pendência emocional, e a constelação familiar veio como um remédio para esse problema.

Ao buscar o Judiciário, tudo se inicia com uma petição inicial contendo qualificação, fatos, fundamentos jurídicos e pedidos. O juiz apenas lê os fatos, os pedidos e julga após seguir o trâmite processual já conhecido. Quando isso ocorre, o juiz julga o que está escrito e o que foi dito em audiências. Todavia, não há um estudo sobre o real problema da parte, ou seja, a pessoa sai do processo com uma sentença que resolveu um pequeno pedaço de um grande problema.

Sendo assim, conclui-se que os métodos alternativos apresentados contribuem com a celeridade processual e com a saúde mental e física das partes envolvidas em um litígio, mas a realidade demonstra que ainda há muitas mudanças a serem feitas no ordenamento jurídico para a total eficácia desses meios alternativos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro de. **Ensaio acerca do direito das famílias. Os meios alternativos na resolução dos conflitos de família.** Coleção UNIVEM. Ed. Boreal. 2016.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de técnicas mediação judicial.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2009.

AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de Mediação Judicial.** Distrito Federal: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2012.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual.** São Paulo: RT, 2003.

BREITMAN, Stella. PORTO, Alice Costa. **Mediação Familiar: uma intervenção em busca da paz.** Porto Alegre: Criação Humana, 2001, p. 36-37.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da Conciliação.** Ed. Gazeta Jurídica. 2007.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica 2013.

HELLINGER, Bert; SCHNEIDER, Jakob Robert. **A Prática das Constelações Familiares.** Patos de Minas, Atman, 2007.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Ten Gabriele. **Constelações Familiares: O Reconhecimento das Ordens do Amor.** São Paulo, Cultrix, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Volume I – 56ª edição** 2015.

MASLOW, Abraham Harold. **Diário de negócios de Maslow.** Rio de Janeiro: Qualitymark, 2003.

MASLOW, Abraham Harold. **Introdução à psicologia do ser.** Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Eldorado, s/d.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos.** Rio de Janeiro. Lumen Juris, 1999.

SHELDRAKE, R. **A sensação de estar sendo observado e outros aspectos da mente expandida.** São Paulo: Cultrix, 2004.

SILVA, João Roberto da. **A Mediação e o Processo de Mediação**. São Paulo (SP): Editora Paulistanajur, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (coord.). **Mediação enquanto Política Pública**: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**. Belo Horizonte, 2019